

LEI DELEGADA Nº 33, DE 23 DE ABRIL DE 2003.

Altera a redação do art. 5º da Lei Delegada nº 21, de 4 de abril de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que, no uso da delegação conferida pela Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução nº 432, de 6 de março de 2003, decreto a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Delegada nº 21, de 4 de abril de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM:

- I – o Governador do Estado, que exercerá a função de Presidente;**
- II – o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;**
- III – o Secretário de Desenvolvimento Econômico;**
- IV – o Secretário de Infra-Estrutura;**
- V – o Secretário de Educação e Desenvolvimento Humano;**
- VI – o Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças;**
- VII – o Secretário Executivo de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais;**
- VIII – o Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;**
- IX - o Secretário Executivo de Turismo;**
- X – o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;**
- XI - o Procurador Geral do Estado;**
- XII - um representante da Universidade Federal de Alagoas - UFAL;**
- XIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL;**
- XIV - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;**
- XV - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas - FIEA;**

XVI - um representante da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas;

XVII - um representante do Sindicato dos Jornalistas;

XVIII - um representante das entidades ambientalistas, não governamentais, de âmbito estadual;

XIX - um representante do Conselho Regional de Medicina.

§ 1º - Todos os membros, no ato de posse, indicarão seus respectivos suplentes que os substituirão em suas ausências e eventuais impedimentos;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Governador, a Presidência será exercida pelo Vice Governador e, na sua ausência, pelo Secretário Executivo de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais;

§ 3º - Os membros elencados pelos números XII a XIX terão mandato de 02 (dois) anos e serão indicados por suas entidades em sistema de rodízio;

§ 4º - A entidade não-governamental relacionada no item XVIII, será indicada por seus pares em Assembléia Geral, convocada pela Secretaria Executiva do CEPRAM;

§ 5º - A Secretaria Executiva do CEPRAM ficará a cargo da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 23 de abril de 2003; 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

(D.O. 24.04.03)